



ESTADO DO TOCANTINS
Assembleia Legislativa

REQUERIMENTO Nº 355 /2026



Requer dispensa de interstícios e formalidades regimentais, para inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária e convocação de Sessão Extraordinária.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o disposto nos arts. 72, 80, §1º, 118, XIII, 133, 137 e 179 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência a dispensa de todos os interstícios e formalidades regimentais, para inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária 177, bem como a convocação de Sessão Extraordinária, para a discussão e votação das matérias: de autoria da Defensoria Pública, Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 e 03/2026; de autoria do Poder Executivo, as Medidas Provisórias de número, 15/2026, 17/2026, Projeto de Lei 02/2026, 05/2026, Projeto de Lei Complementar nº 03/2026; tendo em vista a relevância das matérias em epígrafe.

Sala das Sessões, 31 de março de 2026.


Dep. **IVORY DE LIRA**
Líder do Governo



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Nomeio relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdemar Júnior
referente ao(a) M.P. 17 / 2026, na Reunião Conjunta das
Comissões de **Constituição Justiça e Redação, Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle, Administração, Trabalho, Defesa do
Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.**

Sala das Comissões, 31 de março de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 17/2026

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, a Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, e a Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, institui as indenizações que especifica e adota outras providências.

RELATOR: Deputado VALDEMAR JÚNIOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR,
TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a **Medida Provisória nº 17/2026**, que “Altera a Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, a Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, e a Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, institui as indenizações que especifica e adota outras providências.”

Segundo o Autor, trata-se de medida destinada a promover ajuste pontual na disciplina de vantagens pecuniárias devidas aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito, da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins e do Serviço de Atendimento ao Cidadão – Pronto, bem como a instituir as indenizações devidas aos servidores do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins e aos integrantes do quadro docente da Universidade Estadual do Tocantins – Unitins, com vistas à atualização e ao aperfeiçoamento do tratamento jurídico conferido a essas parcelas.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Por meio de requerimento, nos termos dos artigos 72 e 197 e seus incisos do Regimento Interno, a dispensa de todos os interstícios, formalidades e exigências regimentais.

Vem a esta Comissão conjunta a qual cabe à análise da constitucionalidade, legalidade, da boa técnica legislativa, questões tributárias, orçamentário-financeiras e quanto ao mérito.

Assim, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa.

Observa-se, ainda, que não contraria as normas tributárias, orçamentário e financeiras, e no tocante ao mérito não há nenhum impedimento ao seu regular trâmite, razão pela qual inexistem óbices para sua aprovação. Na oportunidade, os deputados apresentaram Substitutivo à Medida Provisória.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição e estando conforme as normas procedentes, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 17/2026**, acolhendo o Substitutivo apresentado pelos deputados que subscrevem, convertendo-se a Medida Provisória em Projeto de Lei de Conversão que segue em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2026.



Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Relator

SUBSTITUTIVO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 17/2026

Altera a Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, a Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, e a Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, institui as indenizações que especifica e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização de Trânsito – ISTFT, devida aos titulares dos cargos de Agentes de Trânsito, em exercício das atribuições dispostas no Anexo I da Lei nº 4.589, de 29 de novembro de 2024.

.....”(NR)

“Art. 5º Fica instituída, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização do PROCON - ISTFP, devida aos titulares de cargos efetivos, lotados na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, no exercício das atividades referentes às relações de consumo e de fiscalização.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º

§1º O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo corresponderá aos seguintes valores e funções:

I – atendimento ao público: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

II – administrativa ou operacional: R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); e

III – serviços gerais: R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais).

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Assistência Técnica e Extensão Rural – Istater, devida aos titulares dos cargos de Extensionista Rural e

Técnico em Extensão Rural, em exercício das atribuições dispostas no Anexo I da Lei nº 2.806, de 12 de dezembro de 2013.

.....”(NR)

Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental – Istaifia, devida aos titulares dos cargos de Inspetor de Recursos Naturais, Fiscal Ambiental e Guarda Parque, em exercício das atribuições previstas no Anexo I da Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013.

§1º A indenização de que trata este artigo integra as verbas de custeio do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o décimo terceiro salário nem sobre férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto Natureza do Tocantins-NATURATINS, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à implementação da indenização de que trata este artigo.

Art. 5º Fica instituída, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a Indenização de Incentivo à Docência de Ensino Superior - IIDES, devida aos titulares dos cargos do quadro dos docentes da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, em exercício das atribuições previstas na Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014.

§1º A indenização de que trata este artigo integra as verbas de custeio da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o décimo terceiro salário nem sobre férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao Reitor da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à implementação da indenização de que trata este artigo.

Art. 6º Este Substitutivo à Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2026.



Deputado AMÉLIO CAYRES

Deputado **VALDEMAR JUNIOR**

Deputado **OLYNTHO NETO**

Deputado **JORGE FREDERICO**

Deputado **DANILO ALENCAR**

Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

Deputado **EDUARDO MANTOAN**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2026

Altera a Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, a Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, e a Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, institui as indenizações que especifica e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.500,00(hum e quinhentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização de Trânsito – ISTFT, devida aos titulares dos cargos de Agentes de Trânsito, em exercício das atribuições dispostas no Anexo I da Lei nº 4.589, de 29 de novembro de 2024.

.....”(NR)

“Art. 5º Fica instituída, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização do PROCON - ISTFP, devida aos titulares de cargos efetivos, lotados na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, no exercício das atividades referentes às relações de consumo e de fiscalização.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º

§1º O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo corresponderá aos seguintes valores e funções:

I – atendimento ao público: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

II – administrativa ou operacional: R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); e

III – serviços gerais: R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Assistência Técnica e Extensão

Rural – Istater, devida aos titulares dos cargos de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural, em exercício das atribuições dispostas no Anexo I da Lei nº 2.806, de 12 de dezembro de 2013.

.....”(NR)

Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental – Istaifia, devida aos titulares dos cargos de Inspetor de Recursos Naturais, Fiscal Ambiental e Guarda Parque, em exercício das atribuições previstas no Anexo I da Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013.

§1º A indenização de que trata este artigo integra as verbas de custeio do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o décimo terceiro salário nem sobre férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto Natureza do Tocantins-NATURATINS, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à implementação da indenização de que trata este artigo.

Art. 5º Fica instituída, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a Indenização de Incentivo à Docência de Ensino Superior - IIDES, devida aos titulares dos cargos do quadro dos docentes da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, em exercício das atribuições previstas na Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014.

§1º A indenização de que trata este artigo integra as verbas de custeio da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o décimo terceiro salário nem sobre férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao Reitor da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à implementação da indenização de que trata este artigo.

Art. 6º Este Projeto de Lei em Conversão entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2026.


Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

As Comissões de Constituição Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, e de Administração Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, aprovou o parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) Valdemar Júnior referente ao(a) M.P. n° 17 / 2026, em Reunião Conjunta das referidas Comissões.

Encamine-se ao(a) Plenário

Sala das Comissões, 31 de março de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**()

Dep. **EDUARDO MANTOAN**()

Dep. **LEO BARBOSA**()

Dep. **EDUARDO FORTES**()

Dep. **CLAUDIA LELIS**()

Dep. **GIPÃO**()

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**()

Dep. **CLEITON CARDOSO**()

Dep. **MOISEMAR MARINHO**()

Dep. **JORGE FREDERICO**()

Dep. **OLYNTHO NETO**()

Dep. **VANDA MONTEIRO**()

Dep. **MARCUS MARCELO**()



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



DESPACHO

Encaminhe-se o(a) o a **COASP**, o(a) **MP. nº 17/2026**, de autoria do Poder Executivo Estadual, para as devidas providências.

Sala das Comissões, 31 de março de 2026.


Maria Helena Valadares
Agente Legislativo Comissões